



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

INVESTIGAÇÃO PENAL nº 2000483-51.2013.815.0000 – Tribunal Pleno

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual, por seu Procurador-Geral de Justiça

01 NOTICIADO: Antônio Sérgio Lopes - Juiz de Direito

02 NOTICIADO: Antônio Eimar de Lima - Juiz de Direito

INVESTIGAÇÃO PENAL. MAGISTRADOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INDÍCIOS DA PRÁTICA, EM TESE, DE CORRUPÇÃO PASSIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN. PRECEDENTES DO STF.

- Se existe o mínimo de elementos a demonstrar indícios da prática, em tese, de crime por parte de magistrado, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça evidencia-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, de assento constitucional, cabendo ao Relator dirigir o inquérito, não sendo necessária a deliberação do colegiado, seja plenário ou órgão especial, para a instauração do procedimento investigatório, consoante sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em alusão ao art. 33, parágrafo único, da LOMAN.

Vistos etc.

Trata-se de Representação do Ministério Público da Paraíba, por sua douta Procuradoria-Geral de Justiça, objetivando a instauração de inquérito judicial para apurar a prática, em tese, do crime de corrupção passiva atribuível aos Juízes de Direito Antônio Sérgio Lopes e Antônio Eimar de Lima, por entender que aquele, após receber deste um processo, teve interesse de favorecer uma das empresas de uma lide civil, ao condenar a outra em doze milhões de reais, por meio de uma sentença assinada com data retroativa, em uma vara da qual já havida findada sua jurisdição (substituição), ante o retorno da Juíza Titular, no que pugnou pela quebra das garantias constitucionais desses magistrados e das demais pessoas físicas e jurídicas frisadas na exordial (Tabelas 1 e 2), a qual foi deferida às fls. 273-278v (Vol. II).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em que pese a praxe deste E. Tribunal de Justiça, de deliberar, por seu Órgão Maior, sobre a instauração de inquérito judicial em face de magistrado, adianto, por já se tratar de matéria por mim provocada e discutida na Sessão Plenária do dia 28.1.2015 (Certidão - fl. 646), que a remessa dos autos ao Tribunal evidencia-se em razão da regra de competência originária, de assento constitucional, cabendo ao Relator dirigir tal inquérito, não sendo necessária a deliberação do colegiado para instaurar o procedimento investigatório contra Juízes, consoante sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Para firmar dito entendimento, a Excelsa Corte se deteve na exegese ao art. 33, parágrafo único, da LOMAN (LC 35/1979). *In verbis*:

“Habeas corpus. Inquérito judicial. Superior Tribunal de Justiça. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. 1. A remessa dos autos do inquérito ao Superior Tribunal de Justiça deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na Constituição Federal (art. 105, inc. I, alínea "a"), em virtude da suposta participação do paciente, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao Relator dirigir o inquérito. 2. Não há intromissão indevida do Ministério Público Federal, porque como titular da ação penal (art. 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal. 3. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça, sob o comando de Ministro daquela Corte Superior de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações. 4. Habeas corpus denegado.” (STF - HC 94.278/SP, Rel. Ministro Menezes Direito - DJ 28.11.2008.)

Vejamos a dicção do cogitado dispositivo legal:

LOMAN - “Art. 33. São prerrogativas do magistrado: [...];

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.”

No mesmo sentido, segue E. STJ:

“PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUIZ DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO COLEGIADO (ÓRGÃO ESPECIAL). DESNECESSIDADE. 1 - Havendo indícios da prática de crime por parte de Magistrado, desloca-se a competência para o Tribunal competente para julgar a causa, prosseguindo-se na investigação. Trata-se, pois, de regra de competência. 2 - No Tribunal, o inquérito é distribuído ao Relator, a quem cabe determinar as diligências que entender cabíveis para realizar a apuração. 3 - Desnecessidade de prévia autorização do colegiado (Órgão Especial). Inteligência do parágrafo único do art. 33 da LOMAN. 4 - Nulidade dos atos de instrução presididos pelo Relator, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não prospera. 5 - Ordem denegada. (STJ – HC 208.657/MG – Relª Ministra Maria Thereza de Assis Moura - J. 22/04/2014 - DJe 13/05/2014)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“O inquérito instaurado para apurar eventual prática de delito por magistrado fica sujeito à presidência do relator, mostrando-se desnecessário que o Tribunal competente para processar o feito autorize previamente a deflagração da fase preliminar da persecução criminal. Precedente do STF que examinou especificamente a garantia prevista no art. 33, parágrafo único, da LOMAN.” (STJ - AgRg na APn 626/DF - Rel. Min. Castro Meira - J. 06/10/2010 - DJe 11/11/2010)

Portanto, determino o prosseguimento da presente investigação penal e, por conseguinte, o cumprimento de todos os pleitos da Cúpula Ministerial às fls. 608-609, no que **DELEGO** poderes, exclusivamente, ao Juiz de Direito Adilson Fabrício Gomes Filho, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Capital/PB, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 8.038/90 c/c art. 127, I do RITJPB, para providenciar a **intimação** e **interrogatório** dos Juízes de Direito Antônio Sérgio Lopes e Antônio Eimar de Lima, bem como a **intimação** para audição do Juiz de Direito Euller Paulo de Moura Jansen e da Analista Judiciária Magna Coeli Cabral Duarte de Souza, de tudo cientificado o Representante do Ministério Público.

Realizadas tais providências, devolver os autos à Diretoria Judiciária deste Tribunal, para imediata conclusão.

Ciência prévia à douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Remetam-se os autos, em tudo observadas as cautelas legais, além da exigida discrição quanto ao **segredo de justiça** antes decretado.

Cumpra-se. Publique-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -